

jus, a partir de 10/04/2025, ao pagamento do Auxílio-Saúde, nos termos do decidido na referida ação judicial, observada a prescrição quinquenal.

APOSTILA DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

É feita a presente Apostila a fim de declarar que, em virtude dos elementos que instruem o processado, a servidora PAULA MARIA PEKNY REHSE CAMARGO passou a assinar PAULA MARIA PEKNY REHSE, SEI 9004296-21.

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

Processo: SEI nº 0001191/2023-21
Licitação: Pregão Eletrônico nº 09/2023
Instrumento: Contrato nº 62/2023
Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR-19) do TCESP.

Contratante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Contratada: EXCELSIOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Representante legal: Sr. Ricardo Barbosa Siqueira
Assunto: Notificação acerca de decisão proferida e quanto ao prazo para interposição de Recurso Administrativo.

Do compulsar dos autos do processo em epígrafe, constata-se que a empresa EXCELSIOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo celebraram o Contrato nº 62/2023, visando à prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR-19) do TCESP.

Como já previamente comunicado, diante dos fatos relatados pela Gestão do Contrato, foi instaurado procedimento administrativo sancionatório, a fim de apurar a responsabilidade dessa empresa no inadimplemento contratual, ocasião em que se oportunizou a apresentação de Defesa Prévia.

Transcorrido o prazo regulamentar de defesa, não tendo essa empresa se manifestado, os autos seguiram à apreciação da autoridade superior, que concluiu pela inobservância de preceitos do acordo, ensejando a aplicação de sanção.

Assim, nesta oportunidade, serve o presente para NOTIFICAR essa empresa, na pessoa de seu representante legal, quanto à DECISÃO PROFERIDA, incidindo em MULTA no montante de R\$ 16.681,61 (dezesseis mil seiscientos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), nos termos do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução TCESP nº 06/2020.

Referida decisão foi publicada, na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 28/07/2025.

Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fica essa empresa NOTIFICADA quanto ao direito de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO face à decisão exarada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, CONTADOS DA TERCEIRA PUBLICAÇÃO DESTE EXTRATO, SENDO ESTA A TERCEIRA, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Resolução TCESP nº 06/2020 e do artigo 109, inciso I, alínea “f” da Lei Federal nº 8.666/1993.

As razões recursais deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico gdcop@tce.sp.gov.br, com referência ao Processo SEI nº 0001191/2023-21.

Nos documentos a serem enviados, essa empresa deverá estar regularmente representada por seus representantes legais ou por seus procuradores constituídos em instrumentos de procuração ou de substabelecimento.

Faculta-se, ainda, a vista dos autos do processo administrativo, mediante solicitação a ser encaminhada também para o endereço gdcop@tce.sp.gov.br, o que não modifica ou altera o prazo acima consignado.

Processo: SEI nº 0009616/2021-89
Licitação: Pregão Eletrônico nº 24/2021
Instrumento: Contrato nº 57/2021

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Adamantina (UR-18) do TCESP

Contratante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)
Contratada: TOZZI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Representante legal: Sr. Demostenes Lupero Tozzi
Assunto: Comunica o encerramento de procedimento sancionatório e abre prazo para recolhimento de multa.

Constata-se dos autos em epígrafe que a empresa TOZZI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e este Tribunal celebraram o Contrato nº 57/2021 visando à prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Adamantina (UR-18) do TCESP.

Como é de conhecimento, foi instaurado procedimento sancionatório a fim de apurar a responsabilidade da Contratada no descumprimento das obrigações assumidas.

Após os trâmites de praxe, o Departamento Geral de Administração deste TCESP exarou decisão no sentido de aplicar à Contratada a penalidade de MULTA no montante de R\$ 88.303,58 (oitenta e oito mil trezentos e três reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso III, alínea “a”, da Resolução TCESP nº 06/2020.

Notificada por meio de edital publicado no DOE-TCESP dos dias 06, 07 e 08/08/2025 sobre o seu direito de interpor recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a Contratada permaneceu silente, de forma que o prazo recursal transcorreu “in albis”.

Na sequência, os autos foram submetidos à ciência da Egrégia Presidência deste Tribunal, restando, a partir daí, configurada a responsabilização da Contratada no descumprimento das obrigações contratuais.

Desse modo, transitou em julgado a decisão sancionadora. Diante do exposto, fica essa empresa NOTIFICADA quanto ao dever de recolher, no prazo de 30 (trinta) dias corridos CONTADOS DA TERCEIRA PUBLICAÇÃO DESTE EXTRATO, SENDO ESTA A TERCEIRA, o montante de R\$ 88.303,58 (oitenta e oito mil trezentos e três reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do inciso II do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o artigo 8º da Resolução TCESP nº 06/2020. A guia para recolhimento da multa deverá ser obtida no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www4.tce.sp.gov.br), no link “serviços”, “jurisdicionado”, opção “guia de recolhimento”, pelo código 2123-7 (Sanções Administrativas aplicadas sobre Contratos). Importante: Ao preencher a guia, no campo “nº processo” deverá ser informado o número 337/026/22.

O comprovante de pagamento deverá ser encaminhado, dentro do aludido prazo, por correspondência eletrônica, para o endereço gdcop@tce.sp.gov.br. Eventuais dúvidas deverão ser encaminhadas a este mesmo endereço eletrônico.

Cabe advertir que o não pagamento da quantia devida, no prazo estipulado, poderá ensejar a inscrição da empresa no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Públicos – CADIN/Estadual, o que impedirá novas contratações com a Administração Pública, nos termos da Lei Estadual de São Paulo nº 12.799/2008, bem como a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para a cobrança judicial.

Nos documentos a serem enviados, a empresa deverá estar regularmente representada por seus representantes legais ou por seus procuradores legalmente constituídos em instrumentos de procuração ou de substabelecimento.

Faculta-se, ainda, a vista dos autos do processo administrativo, mediante solicitação a ser encaminhada também para o endereço gdcop@tce.sp.gov.br, o que não modifica ou altera o prazo acima consignado.

MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

RESOLUÇÃO Nº 16/2025

Altera dispositivo da Resolução nº 21/2023, de 12 de dezembro de 2023, que estabelece normas procedimentais com vistas à aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá providências correlatas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as normas para licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do termo “ramo de atividade”, previsto no inciso II do §1º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites para hipóteses de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a adoção do ramo de atividade e partição econômica no mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE não reflete com objetividade a natureza do objeto ou serviço para fins de contratações públicas;

CONSIDERANDO o § 2º do artigo 4º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2, de 8 de julho de 2021, que define ramo de atividade;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 2º do Decreto Estadual nº 68.304/24, de 09 de janeiro de 2024, que conceitua ramo de atividade vinculada,

RESOLVE:

Artigo 1º - O artigo 28 da Resolução nº 21/2023, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 28 - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da LL-CA, considera-se ramo de atividade vinculada:

I – Classe dos materiais: aquela constante do Sistema de Catalogação de Materiais do Governo Federal;

II – Descrição dos serviços e de obras: aquela constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

Parágrafo único - Atingidos os limites de que trata o artigo 75, incisos I e II da LCCA, as novas contratações com objetos da mesma natureza e mesmo ramo de atividade serão realizadas por meio de licitação, independentemente de seu valor.”

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 5 de novembro de 2025

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

RENATO MARTINS COSTA

DIMAS RAMALHO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

SAMY WURMAN – Conselheiro Substituto-Auditor